



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.963 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o Estatuto dos Servidores do Município de Nova Iguaçu – Lei 2.378, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a licença-maternidade e licença-paternidade e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 2.378, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 63 -

(...)

VIII - Licença-maternidade

IX -Licença-paternidade”

Art. 2º A Lei nº 2.378, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 74-A - É assegurado a servidora gestante, sem prejuízo do salário, licença-maternidade com a duração de 183 (cento e oitenta e três) dias.

§1º - O prazo da licença poderá ser prorrogado, no caso de aleitamento materno, por no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo, até 90 (noventa) dias.

§2º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§4º - Nos casos de internação por prazo superior a 7 (sete) dias, a licença terá início na data da alta hospitalar da mãe ou do recém nascido, o que ocorrer por último.

§5º - No caso de natimorto ou falecimento do recém-nascido, a concessão da licença ocorrerá pelo período previsto no caput mediante a apresentação do atestado de óbito.

§6º - No caso de aborto, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado mediante a apresentação de atestado médico.

Art. 74-B - É assegurado a servidora adotante, sem prejuízo do salário, licença-maternidade nos termos do art. 74-A.

§1º - A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda provisória ou definitiva à adotante ou guardiã.

§2º - A concessão da licença ocorrerá independentemente da idade do adotado.

Art. 74-C—É assegurado ao servidor, sem prejuízo do salário, licença-paternidade com duração de 30 (trinta) dias pelo nascimento ou adoção de filhos.

§1º - A licença-paternidade será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento ou termo judicial de guarda provisória ou definitiva ao adotante ou guardião.

§2º - A licença-paternidade será concedida nos casos de natimorto ou falecimento do recém-nascido mediante apresentação da certidão de óbito.”

Art. 3º A Lei nº 2.378, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-A -Ao servidor público responsável legal por idoso ou por pessoa portadora de necessidades especiais fica assegurado direito à redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho.

Parágrafo Único. A redução prevista no caput depende da comprovação de que o idoso ou o portador de necessidades especiais requer atenção permanente por parte do responsável legal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 4.058, de 31 de agosto de 2010.

Nova Iguaçu, RJ, 07 de outubro de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

Publicado 08/10/2021 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>